



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Kora Ensino Ltda.	UF: ES
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Ciências da Saúde Kora Fortaleza – FCSKF, a ser instalada no município de Fortaleza, no estado do Ceará.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 202416956	
PARECER CNE/CES Nº: 666/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 4/11/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo e-MEC nº 202416956, protocolado em 30 de agosto de 2024, que tem por objeto o credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Kora Fortaleza – FCSKF (código e-MEC nº 30468), a ser instalada na Rua Professor Francisco Gonçalves, nº 225, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Kora Ensino Ltda., com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo. O pedido veio acompanhado de uma autorização decurso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Durante a instrução, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES identificou divergência de endereço entre o cadastro e-MEC e local onde foi feita a visita *in loco*. A Instituição de Educação Superior – IES respondeu apresentando Alvará de Funcionamento nº AF00146172/2025, emitido pela Prefeitura de Fortaleza, válido até 29 de janeiro de 2026, para o endereço da visita *in loco* realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A SERES considerou sanada a divergência e regularizou o endereço institucional.

A mantenedora Kora Ensino Ltda. teve sua regularidade fiscal e previdenciária consultada pela SERES, em 24 de junho de 2025, conforme o art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo sido obtidas: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 19 de novembro de /2025; e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válido de 20 de junho a 19 de julho de 2025. Assim, a SERES registrou o atendimento às exigências de regularidade da mantenedora.

A SERES informou que o processo foi submetido às análises de Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, regimento, documentos fiscais, parafiscais e contábeis e ato constitutivo, concluindo-se pelo Despacho Saneador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em cumprimento à legislação supracitada, o pedido foi encaminhado ao Inep para avaliação *in loco*, código nº 225550, realizada de 9 a 11 de abril de 2025, com base no Instrumento de Avaliação Institucional Externa Credenciamento. O relatório apresentou os seguintes resultados:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,80
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,31
Conceito Final Contínuo: 4,23	
Conceito Final Faixa: 4	

A SERES e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

O curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, vinculado ao pedido de credenciamento, processo e-MEC nº 202416957, foi avaliado *in loco* em 24 e 25 de março de 2025, tendo obtido:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático - Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Infraestrutura	Conceito Final
202416957	Gestão Hospitalar, tecnológico	24/3/2025 a 25/3/2025	Conceito: 4,15	Conceito: 4,13	Conceito: 3,11	Conceito: 4

A SERES registrou que o curso superior alcançou o padrão decisório do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017,

A SERES destacou, ainda, que a IES atendeu às exigências de segurança predial e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, combinadas com o art. 3º, da Portaria MEC nº 794, de 6 de outubro de 2021. Considerando o Conceito Institucional – CI 4,23 (quatro vírgula vinte e três), a SERES aplicou a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e propôs credenciamento pelo prazo de quatro anos, submetendo o processo à deliberação desta Câmara de Educação Superior – CES.

Fundamentação

O art. 209 da Constituição Federal de 1988, condiciona a atuação da iniciativa privada na educação à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB no art. dessas funções no sistema federal de ensino, fixando o papel da SERES, do Inep e do Conselho Nacional Educação – CNE. No presente caso, todas as etapas foram observadas.

O art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, define de forma objetiva e cumulativa o laudo técnico; a segurança predial/plano de fuga; e regularidade fiscal, previdenciária e do FGTS. A SERES registrou expressamente que todos esses requisitos foram atendidos pela IES.

A divergência de endereço foi sanada por diligência, com juntada do Alvará de Funcionamento válido até 29 de janeiro de 2026, para o endereço efetivamente visitado. Assim, o CNE pode credenciar diretamente o endereço saneado, sem condicionantes adicionais.

A avaliação *in loco* do Inep resultou em CI 4,23 (quatro vírgula vinte e três), com eixos acima do mínimo regulatório, evidenciando que a instituição entra no sistema acima do padrão mínimo de qualidade. O curso superior vinculado obteve Conceito de Curso – CC igual a quatro e pode ser autorizado concomitantemente, nos termos do art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A SERES aplicou corretamente a legislação e propôs o prazo de credenciamento por quatro anos, em linha com o tratamento regulatório dado a outras IES novas com CI quatro.

Considerações da Relatora

Este processo chega ao CNE maduro: a SERES sanou a dúvida sobre o endereço da IES, houve avaliação válida e favorável, o curso superior vinculado tem aderência ao perfil institucional (saúde e gestão em saúde) e o prazo proposto é o mesmo que o Ministério da Educação – MEC vem aplicando. Para preservar a isonomia, o CNE deve acompanhar a SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Kora Fortaleza – FCSKF, a ser instalada na Rua Professor Francisco Gonçalves, nº 225, bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantida pela Kora Ensino Ltda., com sede no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente